CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/2024

PROJETO DE LEI DE Nº 82/2024

AUTORIA – Vereadora Marta Rodrigues

EMENTA – Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes pública e privada de Saúde oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto ou que tenham tido óbito fetal, e dá outras providências.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. **Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei nº 82/2024, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade da rede pública e privada de Saúde oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto ou que tenham tido óbito fetal, e dá outras providências."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 82/2024, dispõe sobre a obrigatoriedade da rede pública e privada de Saúde oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto ou que tenham tido óbito fetal, e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

É sabido que a perda gestacional é uma das maiores dores que uma pessoa pode vivenciar. Não é incomum, que algumas gestações não evoluam, tendo uma média de aproximadamente 15% a 20% das gestações ocorram para aborto espontâneo, uma tragédia para a mãe.

A garantia de oferecer ou realocar a acomodação das parturientes de natimorto ou morte após o parto, em leito, ala, andar ou área separada das demais gestantes e do berçário é mais do que uma medida de empatia, mas de preservação a saúde mental das gestantes e seus acompanhantes.

Desta forma, a presente proposta tem o intuito de um atendimento de saúde mais humanizado e empático, garantindo melhores condições de saúde mental às parturientes que tenham perdido o seu bebê.

Essa mudança demonstra o compromisso do município com a acessibilidade universal e a valorização dos direitos de todos os cidadãos.

Contudo, o seu art. 1º, obriga todas "as unidades das redes pública e privada do município de Salvador", a oferecer ou realocar a acomodação das parturientes de natimorto ou morte após o parto, em leito, ala, ou área separada das demais gestantes e do berçário. O que torna muito amplo. Salvador tem aproximadamente 170 unidades básicas de saúde pública, e que na sua maioria não tem acomodação para parturientes.

Portanto, sugerimos a emenda para constar as unidades das redes pública e privada do município de Salvador, que possuam Maternidade.

A fim de adequar a sua redação, sugerimos a seguinte emenda:

Dê-se ao artigo 1º, do Projeto de Lei 82/2024, a seguinte redação:

> *"Art. 1º. As unidades das redes pública e privada de saúde no município de Salvador,* ***que possuam Maternidade,*** *deverão oferecer ou realocar a acomodação das parturientes de natimorto ou morte após o parto, em leito, ala, andar ou área separada das demais gestantes e do berçário."*

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DO PROJETO DE LEI Nº 82/2024.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do referido Projeto de Lei nº 82/2024, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final